



LEI Nº 4.939, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Regula o comércio de substância à base de tolueno ("cola de sapateiro").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de novembro de 1996 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a comercialização em Jundiaí de produtos cuja substância ou preparado glutinoso ("cola de sapateiro") contenha solvente industrial à base de tolueno (C_6H_5 , CH_3), para menores de 18 anos.

Art. 2º O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá ações permanentes de controle, vigilância e fiscalização dos estabelecimentos do ramo de tolueno, os quais manterão talonário onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço (comprovado por recibo de água ou luz), filiação, nº de documento de identidade, CIC, CGC - se for para estabelecimento comercial, a quantidade do produto adquirido e a que se destina, data e assinatura do fornecedor.

Art. 3º O estabelecimento comercial deverá fazer o cadastramento ante a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de pedido escrito formulado pelo proprietário do estabelecimento interessado em comercializar produto que contenha solvente industrial à base de tolueno.

§ 1º O pedido de cadastramento a que se refere o artigo acima deverá ser instruído com:

- a) prova de constituição da firma comercial;
- b) cópia do cartão do CGC-Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- c) cópia da Carteira de Identidade do(s) proprietário(s); e
- d) número da Inscrição Estadual.



(Lei nº 4.939/96 - fls. 2)

§ 2º As alterações ocorridas nos dados da firma com relação a sócios integrantes, razão social, endereço e CGC deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Saúde, anexando-se os documentos comprobatórios.

§ 3º O estabelecimento comercial deverá providenciar talonário que será composto de folhas destacáveis, de forma legível, e em cores contrastantes, de "via única", numeradas e impressas tipograficamente com a seguinte inscrição: "VENDA PROIBIDA A MENORES DE 18 ANOS".

§ 4º Para fins de fiscalização sanitária, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão à disposição da autoridade sanitária municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º O estabelecimento comercial deverá arquivar o talonário após terem sido preenchidas todas as suas folhas, ficando à disposição de autoridade sanitária pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º A Lei nº 3.455, de 17 de outubro de 1989, é revogada.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp